

JUIZ — ABONO PROVISÓRIO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— O abono provisório, concedido pela Lei n.º 3.531, de 1959, não se incorporou aos vencimentos dos Juizes, a despeito da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DE PESSOAL

Proc. n.º 26.882-59 — No anexo processo, que a Direção Geral da Fazenda Nacional submete a exame do D. A. S. P., o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região requisita, à Delegacia Fiscal do Tesouro em Pôrto Alegre, o pagamento de diferença da gratificação adicional devida aos Excelentíssimos Senhores Juizes, por entender e haver administrativamente decidido que, em face da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no art. 95, inciso III, da Constituição Federal, a mencionada gratificação adicional deverá ser calculada sobre os “vencimentos propriamente ditos” acrescidos do abono de 30% instituído pela Lei número 3.531, de 1959.

2. À tese do citado Tribunal é a de que, por serem irredutíveis os vencimentos dos magistrados, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 1959, não poderá ser, jamais, suprimido, donde a conclusão de que

“... êle não é mero abono e, sim autêntica majoração de vencimentos”.

3. Termina a referida decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região por considerar

“que o chamado abono de 30%, previsto na Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, integra os vencimentos dos magistrados brasileiros para todos os fins de direito e, em especial, para cálculo dos adicionais por tempo de serviço” (grifou-se).

4. Dá-se notícia, outrossim, a fôlhas 5-6 do processo, de que, nesse mesmo sentido, haveriam decidido os Tribunais Regionais do Trabalho da 2.ª e da 7.ª Regiões e até o colendo Tribunal Federal de Recursos.

5. A Lei n.º 3.531, de 1959, concede abono provisório aos servidores civis

e militares do Poder Executivo e dos Territórios e o estende “aos servidores de que trata a Lei número 3.414, de 20 de junho de 1958”, donde a respectiva incidência sobre os senhores juizes. Mas o respectivo art. 9.º, estatui:

“O abono provisório de que trata esta Lei não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição dos beneficiados, nem ao provento dos inativos e pensionistas” (grifou-se).

6. Não há qualquer dúvida, por conseguinte, de que a Lei n.º 3.531, de 1959, o que quis fazer e o que fez — foi:

a) conceder um abono provisório; e

b) determinar que esse abono não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento remuneração, salário, retribuição ou proventos dos beneficiados.

7. O que querem, no entanto, os Excelentíssimos Senhores Juizes é que, em relação aos magistrados:

a) o que a lei denominou abono provisório passa a ser considerado majoração de vencimentos; e

b) o que a lei determinou não fôsse incorporado ao vencimento “em caso algum nem para qualquer efeito”, seja incorporado em todos os casos e para todos os efeitos.

8. Baseiam-se Suas Excelências, para essa exegese violentamente contrária à letra e ao espírito da Lei, num dispositivo constitucional que tem a seguinte redação:

“Art. 95. — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes

.....

III — *irredutibilidade dos vencimentos*, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais" (grifou-se).

9. Parece a esta D. P. que o conflito, acaso existente entre as disposições da lei comum e a da Lei Maior não podem ser solucionados, pelo menos na esfera em que se pretendeu fazê-lo, através de interpretação *obligante*. Afinal, a lei é taxativa; e se os Excelentíssimos Senhores Juizes entendem que êle, ao dar-lhes um abono provisório e ao proibir que êsse abono se incorpore a vencimentos, é inconstitucional, cumpre-lhes, salvo melhor juízo, promover, pelos canais competentes, a declaração dessa inconstitucionalidade — e não decidir, como decidiram, por via de interpretação, que aquilo a que a lei chama abono provisório, não incorporável ao vencimento para nenhum efeito, não é abono, nem é provisório, mas majoração de vencimento, como tal incorporável a êste para todos os efeitos.

10. Mas, além disso, o que a Constituição proíbe é, unicamente, a redução de vencimentos. A eventual revogação de abono que, ao ser concedido, o foi com a expressa condição de ser provisório e de não se incorporar ao vencimento, não pode, evidentemente, considerar-se redução de vencimento. Imagine-se que, por exemplo, a lei que concebe o abono provisório fôsse uma lei de duração certa, predeterminedada e improrrogável. A tese que aqui se examina levaria, simplesmente, a sua irrevocabilidade e, pois, à perenização de uma lei temporária.

11. Entende, em suma, esta D. P.:

a) que a Lei n.º 3.531, de 1959, ao conceder, a todos os servidores da União, inclusive aos Excelentíssimos Senhores Juizes um abono provisório e, bem assim, ao determinar que dito abono não se incorpora aos vencimentos em caso algum nem para qualquer efeito, não contraria o disposto no art. 95, inciso III, da Constituição Federal;

b) que, entretanto, se contrariasse, a solução não seria interpretá-la como se dissesse exatamente o oposto do que diz, mas declarar-lhe a inconstitucionalidade, ou a não incidência de seus preceitos sobre os magistrados, que, assim, não receberiam o abono por ser provisório.

12. Não obstante, afigura-se de todo aconselhável a audiência do Doutor Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 5 de julho de 1960. — *Waldir dos Santos*, Diretor. Ao Dr. Consultor Jurídico — em 7-1-60. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.

Proc. n.º 26.882-59

— Abono provisório instituído pela Lei n.º 3.531, de 1959. Sua incidência nos termos do art. 2.º, letra "n", aos servidores de que trata a Lei número 3.414, de 1958.

Não há como pretender incorporação do abono ao vencimento, para efeito de cálculo de acréscimos por tempo de serviço, sob inovação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

— Inexiste a pretensa incompatibilidade e, se a houvesse, a solução seria a não incidência do abono sobre os magistrados e não o desvirtuamento do instituto, essencialmente temporário e inincorporável ao vencimento, remuneração ou salário dos beneficiados.

I

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região (Pôrto Alegre), por resolução administrativa, entendeu que os acréscimos de vencimentos de que trata o art. 12 da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, deve ser calculado sobre o total compreendido pelo vencimento dos magistrados e o abono provisório concedido pela Lei número 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

2. A razão em que se fundamentaram os juizes daquele tribunal trabalhista se estriba na alegação de que, dispondo o art. 95, n.º III, da Constituição Federal sobre a irredutibilidade de vencimentos de todos os magistrados, não se concilia a condição provisória do abono com essa garantia constitucional, pois que êsse caráter de temporariedade, vale dizer, de possibilidade de sua revogação, atentaria contra aquêle princípio de nossa Lei Maior. Daí a decisão administrativa que tomaram no sentido de considerar o abono instituído pela citada Lei n.º 3.531, de 1959, em relação aos magistrados, como "autêntica majoração de vencimentos" e, como tal, incorporável a êstes para todos

os efeitos, inclusive para o fim do cálculo dos acréscimos por tempo de serviço a que se refere o art. 12 da Lei n.º 3.414, de 1958.

3. A D. P. d'êste Departamento, examinando a matéria, por solicitação da Direção Geral da Fazenda Nacional, conclui contrariamente à resolução daquele Tribunal Regional do Trabalho. Nada obstante, pediu o meu pronunciamento a respeito.

II

4. Têm inteira pertinência as conclusões a que chegou a D. P. d'êste Departamento, com as quais estou de pleno acôrdo, cabendo-me, tão sòmente, aditar algumas considerações a titulo meramente ilustrativo.

5. O abono concedido pela Lei número 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e foi a titulo provisório, como se acha claramente especificado na ementa e no seu art. 1.º, acrescentando o art. 9.º dêsse diploma legal o seguinte:

“Art. 9.º — O abono provisório de que trata esta lei não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição dos beneficiados, nem ao provento dos inativos e pensionistas” (grifei).

6. Com essas normas, define-se a natureza provisória da vantagem, que é inincorporável à retribuição pecuniária percebida pelos beneficiados.

7. O art. 2.º, letra “n”, da mencionada Lei n.º 3.531, de 1959, estende o abono provisório “aos servidores de que trata a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958”. Daí o se ter entendido que abrangia os magistrados, pois esta última lei dispõe também sòbre eles, fixando-lhes, inclusive, novos vencimentos.

8. Ora, se o abono provisório, sendo ontologicamente uma vantagem temporária e, por êsse efeito, revogável não se conciliasse com o art. 95, n.º III, da Constituição Federal, que assegura aos magistrados a irredutibilidade de vencimentos, a conclusão lógica, de suma evidência, seria a não incidência da vantagem aos juizes, pela sua incompatibilidade com aquela garantia constitucional, e não desvirtuar o beneficio, que tem como elementos in-

trinsecos constitutivos a transitoriedade, vale dizer, a revogabilidade (Lei n.º 3.531, de 1959, art. 1.º) e a natureza inincorporável ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição dos beneficiados (Lei número 3.531, de 1959, art. 9.º).

9. Nem haveria como arguir de inconstitucional, para o efeito dessa inapplicabilidade do abono provisório aos magistrados, o disposto no art. 2.º, letra “n”, da Lei n.º 3.531, de 1959, visto que ali apenas se mencionam os “servidores de que trata a Lei número 3.414, de 20 de junho de 1958”, quando não há referência expressa aos juizes e a Lei n.º 3.414, de 1958, cogita de várias categorias de funcionários não beneficiados pelo principio da irredutibilidade de vencimentos.

10. Sendo postulado de hermenêutica e não considerar-se inconstitucional uma lei senão quando outra interpretação não seja compatível, segue-se que, se se entendesse inconciliável a concessão do abono provisório aos magistrados com o principio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o certo seria, como já se esclareceu, a não incidência da vantagem sòbre eles, e não o total desvirtuamento do instituto, contra a *mens legis* e a própria e evidente intenção do legislador.

11. Não me parece, todavia, que o abono provisório instituído pela Lei n.º 3.531, de 1959, seja incompatível com o principio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois se a vantagem não pode ser, como a própria lei esclarece (art. 9.º), incorporável a êsses vencimentos, é porque de vencimentos não se trata.

12. Em conclusão, entendo que a resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, de que cogita o processo, é absolutamente ilegal e não pode prosperar. Tratando-se na espécie, de ato materialmente administrativo, é lícito ao Poder Executivo negar-lhe validade e eficácia.

Ê o meu parecer. — S.M.J.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1960.
— Clencio da Silva Duarte, Consultor Jurídico. Aprovado. Em 24-5-60. — João Guilherme de Aragão, Diretor Geral.

DESPACHO

Processo n.º 26.882-59

Tendo em vista os pareceres coincidentes desta D. P. e do Dr. Consultor

Jurídico, restituo o processo à Diretoria Geral da Fazenda Nacional (Ministério da Fazenda).

D. P., em 4 de junho de 1960. —
a) *Tilda Regua Hasselmann*, pelo Diretor da Divisão de Pessoal.
